



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 574 de 16/11/1999)

Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 30/09/2014

Dis Farias
VISTO

Lei nº 1.721

De 30 de Setembro de 2014.

CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS
COM A FAZENDA MUNICIPAL CUJA
SUA CONSTITUIÇÃO TENHAM SIDO
EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DESCritos NO SUBITEM
21.01 DO ANEXO X DA LEI
COMPLEMENTAR N° 02/97,
DECORRENTES DE FATOS
GERADORES OCORRIDOS ATÉ 30 DE
AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam parcialmente remitidos os débitos com a Fazenda Municipal cuja constituição tenham sido em virtude da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo X da Lei Complementar nº02/97, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de agosto de 2014, declarados de forma espontânea pelo contribuinte até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão parcial de que trata o artigo supra será concedida para os débitos recolhidos pelos notários e oficiais de registro, da seguinte forma:

I - remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor originário do débito, para os débitos recolhido em parcela única, dispensando-se a multa de mora;

II - remissão de 40% (quarenta por cento) sobre o valor originário do débito, para os débitos recolhidos através de parcelamento, dispensando-se a multa de mora.

Parágrafo único. Sobre o valor originário do débito serão acrescidos os juros de mora a que se refere o art. 171 da Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo supra poderá ser concedido em até 27 (vinte e sete) parcelas mensais de igual valor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o recolhimento da parcela integral ou da 1ª (primeira) parcela deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de outubro de 2014.

§ 2º Nos casos de inexistência da denúncia espontânea do débito ou descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior, seja em relação a parcela única ou em relação ao parcelamento, a autoridade administrativa efetuará o lançamento do crédito tributário



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

de ofício, desconsiderando os benefícios concedidos nesta Lei, com aplicação de todos acréscimos da Legislação Tributária Municipal.

§ 3º Nos casos de inexistência da denúncia espontânea do débito, o lançamento de ofício será efetuado através das informações obtidas no Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Art. 4º Sobre o valor de cada parcela deferida nos termos do inciso II do art. 2º incidirão juros previstos no art. 169 da Lei Complementar nº 02/97 na data do vencimento da parcela respectiva.

Parágrafo único. As parcelas em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 5º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão imediata do parcelamento e na perda da Remissão com o cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, com imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, sendo deduzidos os valores já pagos;

II – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

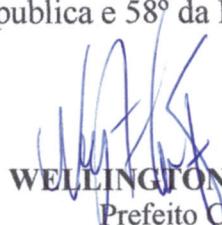
Art. 6º A concessão da remissão implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de Setembro de 2014. 193º da Independência, 125º da Republica e 58º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional